JURISPRUDÊNCIA

TC Nº 1.685/96*72

Licitação - dispensa - serviços prestados por entidade que integra a Administração Pública - compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado - remessa extemporânea de documentos - ajuste acolhido com determinação - Lei 8666/93 - art. 24, VIII - Instrução nº 01/92

P L E N O

R E L A T Ó R I O

Trata-se do exame do Contrato número 01/96 celebrado entre a Secretaria Municipal de Transportes e a São Paulo Transporte S/A, tendo como objeto a prestação de serviços de gerenciamento, administração e engenharia de transportes, dentro do Sistema de Transportes Urbanos do Município de São Paulo, dispensada a licitação por força do artigo 24, inciso VIII, da Lei número 8.666/93, com as alterações da Lei número 8.883/94.

O Departamento de Auditoria I concluiu pelo acolhimento do instrumento sob exame, ressalvando a remessa extemporânea dos documentos ao Tribunal, infringindo o prazo fixado pelas Instruções número 01/92.

A Assessoria Técnica Jurídica entendeu inexistirem óbices à justeza da contratação realizada. Deixou, todavia, a critério da Assessoria Técnica de Economia, a conclusão sobre a razoabilidade do preço contratado. Após os esclarecimentos prestados pela Origem, esta concluiu que o preço ajustado é compatível com aquele praticado no mercado.

A Procuradoria da Fazenda acompanhou as manifestações dos técnicos quanto à regularidade da contratação.

A Secretaria-Diretoria Geral, entendendo resolvida a questão relativa à compatibilidade do preço contratual com o praticado no mercado, assim como, também compatíveis o objeto social da contratada e o objeto contratual, igualmente opinou pelo acolhimento do instrumento em análise.

É o Relatório.

VOTO

Em face das manifestações favoráveis dos Órgãos Técnicos, da Procuradoria da Fazenda e, especialmente dos fundamentos expostos pela Secretaria-Diretoria Geral, **julgo regular** o Contrato número 01/96, com determinação à Origem para que, de futuro, observe, com rigor, o prazo fixado para remessa de documentação a esta Corte.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de fevereiro de 1999.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.001.685/96*72, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o ajuste, determinando à Origem que, de futuro, observe com rigor o prazo estabelecido nas Instruções 01/92, no que concerne à remessa de documentação a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador da Fazenda Municipal RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de fevereiro de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator